

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara n° 2, de 2015 (Projeto de Lei (PL) n° 7.735, de 2014, na origem), do Poder Executivo, *que regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, o Artigo 1, a alínea j do Artigo 8, a alínea c do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§ 3º e 4º do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto n° 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória n° 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências.*



SF/15505.96098-50

RELATOR: Senador ACIR GURGACZ

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) n° 2, de 2015 (Projeto de Lei (PL) n° 7.735, de 2014, na origem), do Poder Executivo, *que regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, o Artigo 1, a alínea j do Artigo 8, a alínea c do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§ 3º e 4º do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto n° 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória n° 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências.*

A Proposição contém 51 artigos, estruturados em nove capítulos.



patrimônio genético, dispondo ainda sobre o acesso a esse conhecimento e prevendo a obrigatoriedade da repartição de benefícios pela sua exploração econômica.

O conhecimento tradicional associado é reconhecido mediante sua identificação em publicações científicas, seu registro em cadastros ou em bancos de dados, ou sua presença em inventários culturais. O acesso a esse conhecimento é condicionado ao consentimento prévio informado de seus detentores, ressalvados o intercâmbio e a difusão desses conhecimentos entre os próprios detentores e o acesso a conhecimento tradicional associado de origem não identificável, ou seja, aquele em que não há a possibilidade de vincular a sua origem a, pelo menos, uma população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional. O acesso, a remessa e a exploração econômica do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado são regulados pelo Capítulo IV (arts. 11 a 16). O art. 11 determina que o acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, a remessa para o exterior de amostras de patrimônio genético e a exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado realizado após a vigência da Lei são as atividades sujeitas às normas da proposição e ao controle pelo CGen, quando realizadas por pessoa natural, nacional, ou pessoa jurídica, pública ou privada, nacional ou sediada no exterior. Há vedação do acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado por pessoa natural estrangeira, nos termos do art. 11, § 1º.

O cadastro, segundo o art. 12 da proposição, será exigido para as seguintes atividades: a) acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, b) remessa de amostra de patrimônio genético para o exterior com a finalidade de acesso, e c) envio de amostra que contenha patrimônio genético para prestação de serviços no exterior como parte de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico (incisos I, II, III, IV e V). O art. 13 elenca um rol de atividades que poderão, a critério da União, ser realizadas mediante autorização prévia, na forma do regulamento.

Os arts. 14 e 15 tratam, respectivamente, da preferência para a realização, no território nacional, da conservação *ex situ* de amostra do patrimônio genético doméstico; e dos requisitos para a autorização ou o cadastro para remessa de amostra do patrimônio genético para o exterior.



SF/15505.96098-50



O Capítulo VII (arts. 30 a 34) institui o Fundo Nacional para a Repartição de Benefícios (FNRB), com o objetivo de valorizar e promover o uso sustentável do patrimônio genético e dos conhecimentos tradicionais associados. Institui ainda o Programa Nacional de Repartição de Benefícios (PNRB), com a finalidade de promover, entre outras ações, a conservação da diversidade biológica e a recuperação, criação e manutenção de coleções *ex situ* de amostra do patrimônio genético.

Nas disposições transitórias dispostas no Capítulo VIII (arts. 35 a 44) estão previstas regras que disciplinam as exigências, critérios e prazos de adequação e regularização de atividades cujo pedido de autorização esteja em tramitação ou já realizadas a partir de 30 de junho de 2000, de acordo com a Medida Provisória (MPV) nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001 ou em desacordo com a legislação em vigor à época. Além disso, convalidam-se as atividades já regularizadas antes da entrada em vigor desta Lei (art. 42) e ficam remetidas as indenizações civis relacionadas a patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado das quais a União seja credora (art. 43).

Para as atividades de acesso e de exploração econômica realizadas de acordo com a MPV (art. 37), exige-se o cadastro do acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado; assim como se exige a notificação do produto acabado ou do material reprodutivo objeto de exploração econômica e a repartição de benefícios referentes à exploração econômica a partir da entrada em vigor da Lei.

A regularização das atividades de acesso a patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado, acesso e exploração econômica de produto ou processo, remessa ao exterior de amostra, divulgação, transmissão ou retransmissão de dados ou informações, realizadas em desacordo com a MPV (art. 38), está condicionada à assinatura de Termo de Compromisso firmado entre o usuário e a União, que deverá prever, entre outros, a repartição de benefícios obtidos, no limite de até 5 anos anteriores à celebração do Termo.

O Projeto, em seu Capítulo IX (arts. 45 a 51), estabelece as disposições gerais acerca do regramento proposto. O art. 45 mantém a vigência das disposições de atos internacionais internalizados pela República Federativa do Brasil para o caso de acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado em conformidade com esses atos.



Comunicação e Informática (CCT) e Agricultura e Reforma Agrária (CRA).

O PLC nº 2, de 2015, tramita em regime de urgência nos termos do art. 64, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o art. 375 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Encerrado o prazo regimental de cinco dias úteis em 4 de março de 2015, foram apresentadas 116 (cento e dezesseis) emendas ao PLC nº 2, de 2015, de autoria dos Senhores Parlamentares: Senador Telmário Mota (Emendas nºs 1-U a 16-U); Senador Randolfe Rodrigues (Emendas nºs 17-U a 42-U); Senador Paulo Rocha (Emendas nºs 43-U a 57-U e nºs 85-U a 88-U); Senador Roberto Rocha (Emendas nºs 58-U e 59-U); Senadora Lídice da Mata (Emenda nº 60-U); Senador Humberto Costa (Emendas nºs 61-U a 63-U); Senadora Vanessa Grazziotin (Emendas nºs 64-U a 82-U); Senador Antonio Carlos Valadares (Emenda nºs 83-U e 84-U); Senador Lindbergh Farias (Emenda nºs 89-U a 95-U); Senadora Lúcia Vânia (Emenda nº 96-U); e Senador João Capiberibe (Emenda nºs 97-U a 116-U).

No âmbito da CRA, foram apresentadas as Emendas nºs 125 a 128, pelo Senador Paulo Rocha.

II – ANÁLISE

II.1 Análise de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa do PLC nº 2, de 2015.

Não se encontram óbices de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade ou de técnica legislativa para a aprovação do Projeto.

Sob o aspecto da constitucionalidade, a matéria se insere na competência legislativa privativa da União para dispor, mediante lei, sobre direito civil, comercial, agrário e de populações indígenas, nos termos do art. 22, incisos I e XIV da Constituição Federal. Além disso, a Constituição estabelece em seu art. 225, §1º, inciso II, e §4º, o dever de o Poder Público adotar medidas de proteção ao patrimônio genético brasileiro.



fato, em vez de adotar o conceito de "material genético" da CDB, atualmente restritivo, o termo ora empregado, "patrimônio genético", é inovador por sua maior abrangência, pois abarca não apenas o material em si, mas a informação nele presente, que, uma vez acessada, prescinde da amostra ou do próprio material utilizado.

Ademais, o novo conceito inclui as substâncias oriundas do metabolismo dos seres vivos, do que resulta não se restringir às unidades funcionais de hereditariedade.

Um dos maiores avanços decorrentes do projeto em análise é facilitar e viabilizar a pesquisa científica relativa a patrimônio genético e conhecimentos tradicionais associados, estabelecendo, em momentos distintos e em situações específicas, a necessidade de cadastro, autorização ou notificação.

Dessa forma, sem prescindir da necessária fiscalização e de modo a assegurar a rastreabilidade dos produtos a serem desenvolvidos, as restrições estabelecidas na proposta legislativa incentivam os projetos de pesquisa e, simultaneamente, viabilizam a repartição de benefícios. Importa rememorar que a proposição em apreço não se aplica ao patrimônio genético humano.

Considere-se ainda que o projeto em tela aprimora o marco normativo vigente no sentido da participação democrática e do controle social, ao assegurar, no Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGen), assento dos setores empresarial e acadêmico e das populações indígenas, comunidades e agricultores tradicionais.

II. 3 Análise da proteção do conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético e reconhecimento do direito de índios e de comunidades e agricultores tradicionais

No Capítulo III da Proposição, o art. 8º estabelece a proteção do conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético e seu § 1º reconhece o direito de índios e de comunidades e agricultores tradicionais de participar do processo de tomada de decisões sobre assuntos relacionados à conservação e ao uso sustentável desse conhecimento, na forma da Lei e de seu regulamento. Atende-se, dessa forma, ao disposto na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, sendo contemplado o direito de consulta prévia, mas sem regulamentar esse



Os §§ 1º e 2º do art. 10 garantem o caráter coletivo do conhecimento tradicional associado, resguardando qualquer pretensão individual contra esse bem comunitário, e garantem o direito dos titulares do conhecimento tradicional associado de ter acesso ao patrimônio genético e às informações a ele pertinentes mantidos em coleções *ex situ* em instituições nacionais geridas com recursos públicos.

Tomados em conjunto, os dispositivos que integram esse Capítulo estabelecem garantias e cautelas pertinentes, equilibradas e necessárias para a proteção do conhecimento tradicional associado, contemplando os direitos culturais e patrimoniais de índios e de comunidades e agricultores tradicionais.

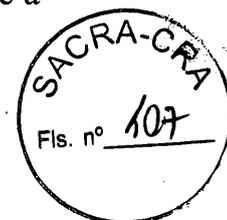
Evidentemente, há lacunas na proposição, mas deve-se levar em conta que não convém fixar rigidamente os pormenores relativos aos processos de consulta, de obtenção de consentimento prévio e de repartição de benefícios na Lei, sendo esses aspectos matéria típica de regulamento, que poderá atender com agilidade e flexibilidade às condições observadas na experiência prática da aplicação dessas regras, evitando que o texto legal engesse práticas burocráticas que possam eventualmente ser superadas e, dessa forma impeça o seu aprimoramento. Melhor, então, que os órgãos fiscalizadores possam contribuir para o contínuo aprimoramento da regulamentação da Lei, com base na experiência cotidiana.

II. 4 Análise do acesso, da remessa e da exploração econômica do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado

Um dos grandes avanços da Proposta encontra-se regulamentado no Capítulo IV. O acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado, para fins de pesquisa e desenvolvimento, tecnológico, seguirá um procedimento ágil e sem a burocracia até então exigida, com o cadastramento eletrônico junto ao CGen.

Desmantela-se, assim, exigências de autorizações junto a diversos órgãos, de modo a incentivar a pesquisa e a geração de conhecimento sobre a biodiversidade nacional.

As atividades sujeitas às exigências do novo marco normativo são o acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, a remessa para o exterior de amostras de patrimônio genético e a



e Inovação e, quando se tratar de atividade de desenvolvimento tecnológico, pelo CGen.

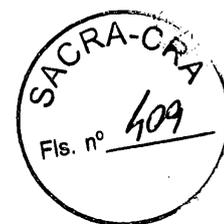
A atividade de exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, em conformidade ao art. 16, está sujeita à notificação do produto acabado ou do material reprodutivo ao CGen, bem como à apresentação do acordo de repartição de benefícios, de modo a assegurar a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da exploração. Importante instrumento previsto na proposição e garantidor do controle pelo CGen é a notificação de produto, ato declaratório que antecede o início da atividade cuja finalidade é a exploração econômica e na qual o usuário declara o cumprimento dos requisitos legais e indica a modalidade da repartição de benefícios, quando aplicável. Ainda, estipulase o prazo de 365 dias após a notificação para que se apresente o acordo de repartição de benefícios, ressalvados os casos que envolverem conhecimentos tradicionais associados de origem identificável, cujo prazo poderá ser menor.

II. 5 Da repartição de benefícios

Uma das maiores inovações que o Projeto apresenta encontra-se no Capítulo V, que trata da repartição de benefícios e que busca solucionar parte significativa das dificuldades criadas pelos entraves e pelas lacunas presentes na atual legislação, que impedem a sua real efetivação.

De acordo com o Projeto, a repartição de benefícios ocorrerá quando houver a exploração econômica de material reprodutivo ou de produto acabado, previsto na Lista de Classificação de Repartição de Benefícios, cujo componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado seja um dos elementos principais de agregação de valor.

Com essa regra, o foco passa a ser apenas o elo final da cadeia produtiva, onde há maior agregação de valor, de forma a não inviabilizar a comercialização, e consequentemente a repartição de benefícios, de uma série de produtos. Ademais, o produto acabado ou o material reprodutivo resultante de acessos distintos terá o cálculo da repartição de benefícios com base em apenas um acesso.



transação por ser mais claro e exigido apenas na etapa de exploração econômica do produto acabado ou do material reprodutivo.

II. 6 Das sanções administrativas

No intuito de fixar as sanções administrativas ao descumprimento das normas da proposição, destina-se o Capítulo VI a regulamentar, seguindo o princípio da legalidade, as infrações administrativas, sem prejuízo das sanções penais e cíveis cabíveis. Fixa as sanções aplicáveis, com destaque para a suspensão temporária da fabricação e venda do produto acabado ou do material reprodutivo derivado do acesso. Fixa também valores de multa que seguem a proporcionalidade e razoabilidade, ao diferenciarem se o agente infrator for pessoa física, com valores de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou pessoa jurídica, com valores de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Além disso, a Proposição prevê a reincidência, quando a agente cometer nova infração no prazo de cinco anos contados do trânsito em julgado da decisão administrativa, que será analisada para a imposição da graduação das sanções administrativas e cuja finalidade é desestimular as condutas infracionais. O regulamento disporá sobre o processo administrativo, de acordo com o § 7º do art. 27.

O art. 29 define como órgãos competentes para a fiscalização das infrações contra o patrimônio genético e contra o conhecimento tradicional associado, o Ibama; o Comando da Marinha, do Ministério da Defesa; e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Tal medida amplia a possibilidade de preservação dos bens jurídicos a serem tutelados ao proporcionar que cada Pasta, no âmbito de suas atribuições legais, possa agir.

II.7 Do Fundo Nacional para a Repartição de Benefícios – FNRB e do Programa Nacional de Repartição de Benefícios

A dificuldade de repartir benefícios quando acessado o patrimônio genético e o conhecimento tradicional a ele associado é um dos principais problemas enfrentados atualmente.

O Projeto busca resolver essa questão por meio da criação do Fundo Nacional para a Repartição de Benefícios (FNRB), de natureza financeira, regulamentado no Capítulo VII do projeto.



exploração econômica; e a repartição de benefícios referentes à exploração econômica a partir da entrada em vigor da Lei que resultar deste Projeto.

A regularização das atividades de acesso a patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado, acesso e exploração econômica de produto ou processo, remessa ao exterior de amostra, divulgação, transmissão ou retransmissão de dados ou informações, realizadas em desacordo com a MPV (art. 38), está condicionada à assinatura de Termo de Compromisso firmado entre o usuário e a União, que deverá prever, entre outros, a repartição de benefícios obtidos, no limite de até 5 (cinco) anos anteriores à celebração do Termo.

Assegura-se, com a regularização, informações para alimentar o banco de dados e o fomento à adequação da pesquisa e do desenvolvimento tecnológico sobre a biodiversidade brasileira, além de garantir a justa e equitativa repartição de benefícios aos índios e às comunidades tradicionais.

II.9 Das disposições gerais

O art. 45 do Projeto é meritório, pois estabelece cláusula geral no sentido de que os tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil faça parte a respeito do tema serão respeitados nas atividades específicas desses atos internacionais. Trata-se de dispositivo que vai ao encontro do art. 4º, inciso IX, da Constituição Federal, que estabelece a cooperação entre os povos como um dos princípios basilares das relações internacionais brasileiras.

Pelo art. 46 é estabelecida regra de grande importância que será utilizada para a proteção jurídica do patrimônio genético e dos conhecimentos tradicionais associados brasileiros. De fato, não se pode cogitar que o órgão competente conceda a propriedade intelectual de determinado produto acabado ou material reprodutivo sem a certeza de que foram respeitadas as regras de acesso a essas informações.

O art. 47 do Projeto estabelece proteção para os brasileiros, excluindo a repartição de benefícios em relação ao patrimônio genético ou conhecimentos tradicionais associados estrangeiros eventualmente introduzidos no país antes da entrada em vigor da lei ora proposta. Faz-se exceção à repartição de benefícios prevista no Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura, promulgado



II.10 Das medidas específicas benéficas à agricultura brasileira

Em primeiro lugar, cabe destacar que a revogação da MPV nº 2.186-16, de 2001, permite que a agricultura e pecuária brasileira passem a ter novo regime jurídico. A simples eliminação da regulação do agronegócio pela MPV já é um ganho imenso, uma vez que a legislação atual criminaliza a bioprospecção, inviabiliza a pesquisa agropecuária e de outras áreas em geral e, ainda, impede a repartição de benefícios econômicos.

Com a aprovação deste PLC, ficarão isentas de repartição de benefício as espécies exóticas domesticadas, bem como as atividades econômicas, destinadas à produção de alimentos, fibras, energia, insumos e outros produtos, subprodutos e derivados agrícolas, pesqueiros e florestais.

As exceções são: a) populações espontâneas; e b) variedade tradicional local ou crioula ou a raça localmente adaptada ou crioula.

Em regra, a utilização de patrimônio genético e de conhecimento tradicional associado de espécie introduzida no País pela ação humana até a data de entrada em vigor da Lei resultante deste Projeto e encontrada no território nacional não estará sujeita à repartição de benefícios prevista em acordos internacionais sobre acesso e repartição de benefícios dos quais o Brasil seja parte, ressalvada aquela prevista no Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura, promulgado pelo Decreto nº 6.476, de 5 de junho de 2008.

Além disso, a repartição de benefícios resultantes da exploração econômica de produto oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado para atividades agrícolas passa a ser aplicada ao último elo da cadeia produtiva de material reprodutivo, ficando isentos os demais elos.

Assim, produtos intermediários passam a não ser considerados para fins de repartição de benefícios, somente os produtos finais, ou seja haverá isenção da repartição para os demais elos na cadeia de fabricação.

Com efeito, haverá estímulo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico na agropecuária, com sensível redução de custos, uma vez que o novo marco jurídico proporcionará segurança jurídica e incentivos ao desenvolvimento de novos produtos.



- v) incentivo à bioprospecção;
- vi) não tributação à pesquisa;
- vii) apoio à comercialização dos produtos;
- viii) rastreabilidade dos produtos;
- ix) fomento à transferência de tecnologias, por meio de projetos de repartição de benefícios;
- x) apoio à capacitação de recursos humanos em temas relacionados à conservação e ao uso sustentável do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado, com possibilidade de fornecimento de produtos em programas de interesse social;
- xi) fomento à eficiência na agricultura, com possibilidade de geração de recursos para bancos de germoplasma;
- xii) possibilidade de financiamento a projetos para conservação ou uso sustentável de biodiversidade ou para proteção e manutenção de conhecimentos, inovações ou práticas de agricultores tradicionais, preferencialmente no local de ocorrência da espécie em condição *in situ* ou de obtenção da amostra quando não se puder especificar o local de origem.
- xiii) regime de repartição de benefícios.

III – DAS EMENDAS

As Emendas nºs 1-U, 17-U, 21-U, 22-U, 23-U, 25-U, 27-U, 34-U, 37-U, 38-U, 39-U, 40-U, 43-U, 58-U, 60-U, 61-U, 82-U, 95-U, 97-U e 113-U, alteram os dispositivos que utilizam o termo “povos indígenas” na proposição. Tratam-se do inciso II do art. 2º; dos incisos III e X e § 3º do art. 6º; §§ 1º e 4º e *caput* do art. 8º; §§ 1º e 3º do art. 9º; §§ 1º e 2º e *caput* do art. 10; alínea “a” do inciso II do art. 19; Parágrafo único do art. 21; § 2º do art. 29; Parágrafo único do art. 31; inciso VIII do art. 33. O objetivo é a substituição do termo “população indígena” para “povos indígenas”, reconhecendo a adequação dessa terminologia aos diplomas legais relevantes, em âmbito nacional e internacional, e o consenso técnico e acadêmico sobre essa nomenclatura. Desde a ratificação, pelo Brasil, da



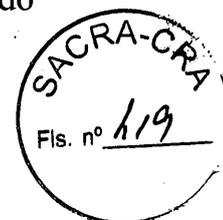
as emendas devem ser rejeitadas, pois ao vincular o atestado de regularidade somente ao cadastro, as atividades que são realizadas mediante autorização serão excluídas.

As **Emendas nºs 4-U, 20-U, 67-U, 83-U, 89-U, 98-U e 99-U** alteram o inciso XXXI do art. 2º do PLC, que define agricultor tradicional, para substituir este termo por agricultor familiar, de acordo com a Lei nº 11.326, de 2006. Entendemos que a definição de agricultor tradicional, *pessoa natural que utiliza variedades tradicionais locais ou crioulas ou raças localmente adaptadas ou crioulas e mantém e conserva a diversidade genética*, está adequada à repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, para conservação e uso sustentável da biodiversidade. Portanto, as emendas não merecem ser acolhidas pois não faz sentido ampliar o escopo da definição com referência a agentes outros que não os que realmente devem se beneficiar da repartição desses benefícios.

As **Emendas nºs 5-U, 24-U, 46-U e 68-U** alteram o § 3º do art. 8º da Proposição e não devem ser acatadas, pois registros audiovisuais e mecanismos de busca na internet podem ser, como bem se sabe, fontes espúrias de informação, pois não estão sujeitas ao rigor científico e ao escrutínio técnico que reforçam a credibilidade das publicações científicas, dos cadastros e bancos de dados especializados e dos inventários culturais.

As **Emendas nºs 6-U, 26-U, 47-U, 69-U, 100-U e 101-U** alteram o § 2º do art. 9º da Proposição para estabelecer parâmetros quanto à definição de conhecimento tradicional não identificável, admitindo mecanismos de buscas pela internet. Porém, não devem ser acatadas, pois além dos problemas apontados quanto à confiabilidade de fontes baseadas em mecanismos de buscas na internet, o acesso a esse conhecimento tradicional somente é outorgado após análise criteriosa pelo CGen, que deve avaliar se a origem é identificável ou não, com o auxílio dos órgãos competentes.

As **Emendas nºs 7-U, 28-U, 48-U, 90-U e 102-U**, referentes ao inciso V do art. 10 do Projeto, propõem a exclusão da vinculação à Lei de Proteção de Cultivares e ao Sistema Nacional de Sementes e Mudanças. Tal medida se mostra inadequada porque as populações indígenas, as comunidades tradicionais e os agricultores tradicionais que criam, desenvolvem, detêm ou conservam conhecimento tradicional associado



norma legal que certamente levaria à judicialização e ao desestímulo do uso econômico do patrimônio genético, sem o qual não há benefícios a serem repartidos.

As **Emendas nºs 12-U e 35-U** não devem prosperar, pois, ao pretenderem alterar o § 2º do art. 19 do PLC, retiram dos ministros de Estado dos Ministérios afetos aos aspectos econômicos da matéria a competência para disciplinar a forma de repartição de benefícios da modalidade não monetária nos casos de acesso a patrimônio genético e, se acatadas, prejudicam a harmonização entre esse dispositivo e o os §§ 1º e 4º do art. 19.

As **Emendas nºs 13-U, 36-U, 54-U, 79-U, 84-U, 106-U e 107-U** alteram o § 4º do art. 19 do Projeto e dispõem sobre os direitos coletivos de povos indígenas e comunidades tradicionais à repartição de benefícios, mas não mencionam, além de terras indígenas e territórios quilombolas, as comunidades tradicionais e as unidades de conservação, sendo excludentes. A matéria, de qualquer modo, pode ser mais bem pormenorizada em regulamento, inclusive pelo fato de não estarem previstos outros espaços territoriais especialmente protegidos.

As **Emendas nºs 14-U, 80-U, 92-U, 109-U e 110-U** alteram o parágrafo único do art. 21 do PLC e estabelecem a oitiva obrigatória, e não facultativa, dos órgãos de defesa dos povos indígenas e comunidades tradicionais, o que viola, de certa forma, a autonomia desses grupos, reforçando o paternalismo e a tutela estatais, o que consiste em motivo suficiente para a sua rejeição. A **Emenda nº 55-U**, com sentido quase idêntico, também deve ser rejeitada.

As **Emendas nºs 15-U, 41-U e 56-U** propõem a supressão do art. 43 do Projeto, que estabelece a remissão das indenizações civis decorrentes de irregularidades na utilização de patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado cuja credora seja a União. Destaca-se que essas indenizações de natureza civil estão previstas no art. 26 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001. Não há que se falar em inconstitucionalidade do art. 43, uma vez que o instrumento legislativo adequado para tratar da disposição de bens do Poder Público é realmente a lei ordinária, como proposto.

Além disso, o Projeto estabelece um novo marco legal ao regime jurídico de acesso e exploração do patrimônio genético e conhecimento tradicional associado brasileiro. Desse modo, há diversas



agentes produtores a mudanças futuras na legislação por meio de eventuais tratados internacionais.

Pela mesma razão e, também, em face de erro material de referência, a **Emenda nº 94-U** não merece prosperar.

Com base na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, o Mapa tem competência para tratar, entre outros, de política agrícola, abrangendo produção e comercialização, abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos; mercado, comercialização e abastecimento agropecuário; informação agrícola; defesa sanitária animal e vegetal; fiscalização dos insumos utilizados nas atividades agropecuárias e da prestação de serviços no setor; classificação e inspeção de produtos e derivados animais e vegetais; proteção, conservação e manejo do solo, voltados ao processo produtivo agrícola e pecuário; pesquisa tecnológica em agricultura e pecuária; agroenergia; assistência técnica e extensão rural.

Nesse sentido, entende-se que um dos grandes aprimoramentos do Projeto, na Câmara dos Deputados, foi, indubitavelmente, a atribuição ao Mapa para fiscalizar eventuais infrações contra o patrimônio genético e contra o conhecimento tradicional associado no âmbito de sua respectiva competência. Com efeito, caberá à Pasta a fiscalização e supervisão das atividades agrícolas nessa matéria.

Portanto, pela proporcionalidade e adequabilidade do teor do texto aprovado na Câmara, e, sobretudo, pela competência institucional do Ministério, as **Emendas nºs 62-U, 93-U e 111-U**, que pretendem alterar o art. 29 do PLC mostram-se inapropriadas.

A **Emenda nº 64-U** propõe substituição do termo "material reprodutivo" por "processo", no inciso IV do art. 1º do PLC nº 2, de 2015. A alteração não deve prosperar, pois, se acatada, retira do escopo da Lei a incidência de repartição de benefícios em relação a alimentação e agricultura, que se dá precisamente sobre material reprodutivo.

A **Emenda nº 65-U** altera a redação do inciso XIV do art. 2º do PLC, de modo a excluir a parte final do dispositivo que identifica o titular da autorização como a pessoa jurídica sediada no exterior não associada a instituição nacional de pesquisa científica e tecnológica, pública ou privada.



ser feita quando ocorre o acesso a espécies mantidas em condições *ex situ*, o que atende ao pleito da referida emenda. De acordo com art. 1º do projeto, o que determina a repartição de benefícios é o fato de as espécies acessadas serem encontradas em condições *in situ* no território nacional, na plataforma continental, no mar territorial e na zona econômica exclusiva.

O Projeto isenta da obrigação de repartição de benefícios, em seu art. 17, § 5º, as microempresas, as empresas de pequeno porte, os microempreendedores individuais, os agricultores individuais e suas cooperativas. Não se deve acolher a **Emenda nº 76-U** pois ao alterar o referido dispositivo, serão prejudicados os setores mais dinâmicos da economia, onde a concorrência é mais forte e onde se emprega o maior número de pessoas no País. Com o objetivo de alterar o mesmo dispositivo, a **Emenda nº 127** pretende incluir matéria estranha às possibilidades de isenção de repartição de benefícios, portanto também merece ser rejeitada.

A **Emenda nº 78-U** acrescenta a necessidade de o CGEn aprovar a indicação do beneficiário da repartição de benefícios pelo usuário. A Emenda deve ser rejeitada, pois acrescenta nova atribuição ao órgão, cujas competências estão previstas no § 1º do art. 6º do Projeto. Ademais, a emenda não oferece critérios para a aprovação da indicação, o que poderá gerar insegurança jurídica.

As **Emendas nºs 85-U, 86-U e 88-U** buscam alterar o inciso I do art. 13 e não devem prosperar, pois o texto do projeto já contempla a preocupação em controlar o acesso de estrangeiros. Além de vedar o acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado por pessoa natural estrangeira, exige-se autorização prévia, por parte do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação ou do CGEn, para o acesso por parte de pessoa jurídica sediada no exterior não associada a instituição nacional de pesquisa científica e tecnológica, pública ou privada.

A **Emenda nº 96-U** pretende alterar o conceito de patrimônio genético definido pelo inciso I do art. 2º do PLC, contudo não merece ser acolhida, pois, no mérito, reproduz em outros termos a definição proposta pela matéria.

A **Emenda nº 104-U** suprime o § 1º do art. 19 do PLC. A Emenda deve ser rejeitada, pois a proposição deixaria de prever a possibilidade de o usuário escolher a modalidade de repartição. Essa opção, em nosso entender, é um dos principais avanços do Projeto e não deve ser eliminada.



EMENDA Nº - CRA

Renumere-se o **art. 49** do PLC nº 2, de 2015, para **art. 51**, renumerando-se os demais.

EMENDA Nº - CRA

Dê-se ao § 1º do art. 6º do PLC nº 2, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 6º.....

.....

§ 1º Compete também ao CGen, respeitadas as competências da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio), de que trata a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005:

.....”

Sala da Comissão,

Senador Acir Gurgacz

Relator



V – DECISÃO DA COMISSÃO

Na 9ª Reunião Extraordinária da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária realizada nesta data, o Senador Donizeti Nogueira apresenta a Emenda nº 129, que recebe parecer pela rejeição do Relator. Colocado em votação, a Comissão aprova o relatório do Senador Acir Gurgacz, pela rejeição das Emendas nº 1-U a 116-U, apresentadas perante a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJ, bem como das Emendas nº 125 a 129, apresentadas perante esta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária - CRA, e pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015, com as Emendas de redação nº ~~125~~ e ~~136~~ -CRA descritas abaixo:

EMENDA Nº ¹³⁵~~130~~-CRA

Renumere-se o **art. 49** do PLC nº 2, de 2015, para **art. 51**, renumerando-se os demais.

EMENDA Nº ¹³⁶~~131~~-CRA

Dê-se ao § 1º do art. 6º do PLC nº 2, de 2015, a seguinte redação:

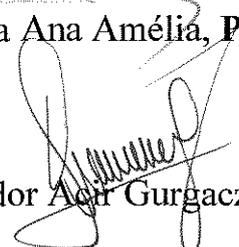
“Art. 6º.....

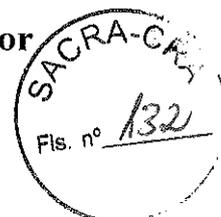
§ 1º Compete também ao CGen, respeitadas as competências da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio), de que trata a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005:

.....”

Sala da Comissão, 19 de março de 2015.


Senadora Ana Amélia, **Presidente**


Senador Acir Gurgacz, **Relator**





SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES

Reunião: 9ª Reunião, Extraordinária, da CRA

Data: 19 de março de 2015 (quinta-feira), às 15h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT, PP)	
Acir Gurgacz (PDT)	1. Paulo Rocha (PT)
Donizeti Nogueira (PT)	2. Lasier Martins (PDT)
Zeze Perrella (PDT)	3. VAGO
Delcídio do Amaral (PT)	4. VAGO
Ana Amélia (PP)	5. Benedito de Lira (PP)
Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	
Waldemir Moka (PMDB)	1. José Maranhão (PMDB)
Rose de Freitas (PMDB)	2. Valdir Raupp (PMDB)
Dário Berger (PMDB)	3. Romero Jucá (PMDB)
Sérgio Petecão (PSD)	4. Luiz Henrique (PMDB)
VAGO	5. VAGO
Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	
Ronaldo Caiado (DEM)	1. Wilder Moraes (DEM)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
VAGO	3. VAGO
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, PSOL)	
José Medeiros (PPS)	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	
Wellington Fagundes (PR)	1. Douglas Cintra (PTB)
Blairo Maggi (PR)	2. Elmano Férrer (PTB)

CONFERE COM O ORIGINAL
Em 19/03/15, às 15 horas
Nome: MAGGI
Mat.: 8057-2

Dirceu Vieira Machado Filho
Diretor da Secretaria de Comissões

